



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.023
(17.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA CAMPESTRE MELHOR (PMDB/PV/PSC/PRP)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577 e Outros.
: COLIGAÇÃO GRANDE É DEUS, FORTE É O POVO 1
RECORRIDOS (PSD/PRB/PRTB/PSDB/PP/PR/PT do B), **DEBSON BASÍLIANO DA SILA** e **JOSELILSON LUCAS DA SILVA**
ADVOGADO : Rodrigo Delgado da Silva, OAB/AL 11.152, Francisco Dâmaso Amorim Dantas, OAB/AL 10.450 e Outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAMPES- TRE/AL. DRAP DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. COLIGAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL NA DIGITAÇÃO DA ATA QUE EXCLUIU O PRTB. FORMALISMO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PEDIDO DE REGISTRO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DRAP DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de novembro do ano de 2016.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pela Coligação “Juntos por Uma Campestre Melhor”, em face de Sentença (fls. 198/1202) do Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de Registro da Coligação “Grande é Deus, Forte é o Povo1”.

Segundo as alegações recursais, que a ata do PR, apresentada à Justiça Eleitoral, teria informado a composição da Coligação “Grande é Deus, Forte é o Povo1”, com a participação dos partidos PR, PTdoB, PSD, PP, PSDB e PRB, não citando o PRTB.

Alega ainda que a Coligação “Grande é Deus, Forte é o Povo1” teria lançado como candidato a vice-prefeito o Sr. Joselilson Lucas da Silva, filiado a PRTB, o que seria irregular, posto que referido partido não participaria da referida Coligação.

Em Contrarrazões a Recorrida afirma que a questão é banal e não demanda nenhum aprofundamento teórico para o deslinde da questão. Alega que o livro de ata do PR comprova claramente que este partido estava se coligando com o PRTB. O fato de o PRTB não estar referido na ata digitada entregue à Justiça Eleitoral diz respeito tão somente a erro de digitação.

Em parecer de fls. 238/240, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral entendeu tratar-se de um erro banal de digitação da ata da convenção, tendo sido omitida a transcrição da sigla do PRTB. Arremata, afirmando que todos os elementos necessários estão presentes para o deferimento do DRAP.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30

- VOTO.

Inicialmente, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual o Recurso restringe-se a questões meritórias.

Sem maiores delongas, exponho meu entendimento sobre o caso, no sentido de que não enxergo nenhuma irregularidade na Sentença recorrida, tampouco no DRAP objeto de debate.

Aliás, causa certa perplexidade a inconsistência com que se manejou não apenas a ação impugnatória, como também o presente Recurso em julgamento.

Talvez se o processo eleitoral exigisse o aporte de custas e preparos, afora condenação nas demais verbas de sucumbência, as partes aquilatariam com maior coerência as vantagens de se manejar ações que tais.

A liberalidade com que a Justiça Eleitoral garante o acesso aos serviços da jurisdição permite não apenas o livre acesso do cidadão ao Judiciário, mas também revela-se equivocadamente condescendente com o abuso do direito de petição e a construção de factoides políticos, por meio do ajuizamento de demandas temerárias.

De fato, não é incomum verificar campanhas eleitorais que tentam dissuadir o eleitor a votar no candidato adversário, sob o argumento que o mesmo está sendo processado, que sua candidatura está sendo questionada na justiça e que certamente será indeferida.

Na falta de uma situação jurídica relevante, a apresentação de demandas frívolas cumpre o papel de legitimar o discurso, no sentido de que a candidatura adversária seria duvidosa.

Considerando o assoberbamento de demandas neste período eleitoral, recinto, de modo especial, a falta de instrumentos legais que dissuadam a apresentação de demandas fundadas em argumentos frágeis e indubitavelmente improcedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30

No caso em questão, na falta do que reclamar, a Recorrente alega a ausência o PRTB na ata digitada entregue na justiça.

Sucedo, da análise da ata manuscrita do PR, que a participação do PRTB na Coligação Recorrida é expressamente considerada.

O problema é de uma banalidade gritante, não carece qualquer instituto jurídico para o deslinde da questão, basta tão somente um pouco de coerência e boa vontade.

Inobstante o PRTB compor expressamente a Coligação, quando da digitação da ata manuscrita, para a ata digitada, operou-se um erro material na transcrição do texto, sendo suprimida a citação do aludido partido.

O Processo Eleitoral não se compadece de formalidades estereis e inócuas, devendo se ater às análises substanciais dos institutos jurídicos relevantes à realização do pleito.

No caso, conforme opina o Ministério Público, não há nenhuma irregularidade substancial no DRAP em exame, afora erros de digitação e outras pequenas ofensas às boas regras da gramática portuguesa, que não se revelam hábeis a determinar o indeferimento do pedido de registro da Coligação Recorrida.

Com essas considerações, não identifico nos autos razões para o indeferimento do DRAP da Coligação Recorrida, posto que atendidas todas as formalidades legais para a espécie, conforme a documentação acostada permite concluir.

Por todo o exposto, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do apelo, para lhe negar provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, para julgar integralmente procedente o DRAP da Coligação “Grande é Deus, Forte é o Povo1” (PSD, PRTB, PR, PRB, PSDB, PP, PT do B).

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 267-75.2016.6.02.0024, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 267-75.2016.6.02.0024

Prot. 23.770/2016

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 17/11/2016 (SESSÃO Nº 106/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.023, de 17/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12023 foi conferido(a) e publicado na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 17/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS